



C.M.V.  
Proc. Nº 4527/15  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 28 de agosto de 2015.

Indicação nº 2478/15

Senhor Prefeito.

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, passamos às mãos de Vossa Excelência em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 90/15, autoria do vereador José Henrique Conti, que "Institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, autoriza o Poder Executivo Municipal a prestar apoio aos proprietários rurais e urbanos determinados pelo programa e dá outras providências", que após a devida análise poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

  
Sidmar Rodrigo Tofoi  
Presidente

Exmo. Senhor  
Clayton Roberto Machado  
DD. Prefeito do Município de Valinhos.  
Valinhos/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 31 de julho de 2015.

C.M.V.  
Proc. Nº 3426/15  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 4117/15  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

Senhor Presidente:

Nobres Vereadores:

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que "Institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, autoriza o poder executivo municipal a prestar apoio aos proprietários rurais e urbanos determinados pelo programa e dá outras providências".

Justificativa:

O bem-estar da sociedade depende significativamente dos serviços ambientais fornecidos pela natureza. No entanto, as expansões resultantes da urbanização desordenada, do padrão de consumo insustentável, do aumento populacional e mudanças climáticas, aliados a diversos outros fatores, são um sério desafio para a manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas, o que pode causar graves consequências para a sociedade como um todo.

A combinação crescente de demandas colocadas sobre ecossistemas cada vez mais degradados diminui seriamente as perspectivas de um desenvolvimento sustentável. Enquanto ecossistemas bem manejados reduzem os riscos e vulnerabilidades, sistemas mal manejados podem aumentar os riscos de enchentes, secas, perdas de safra, fome e doenças. E esses riscos são particularmente maiores nas áreas rurais.

A remuneração dos serviços ambientais prestados a quem despende esforços na conservação da cobertura vegetal nativa tem sido cada vez mais defendido por diferentes setores. É importante incentivar a sociedade a valorizar os ecossistemas e recompensar aqueles que contribuem para que os



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. Proc. Nº 3426/15  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_  
C.M.V. Proc. Nº 4517/15  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

serviços ecossistêmicos sejam perpetuados. Sem sombra de dúvidas, este é o melhor caminho para que a compensação possa enfrentar os demais usos potenciais da terra, cujo retorno econômico é mais bem percebido.

A presente propositura tem por objetivo, estimular os proprietários de imóveis urbanos e rurais, a promoverem no âmbito das suas propriedades ações destinadas à manutenção, recuperação, bem como, o melhoramento dos ecossistemas, por meio de incentivos monetários ou compensações (não monetários).

Por fim, é importante enfatizar que o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais é um importante mecanismo de combate à degradação ambiental. Desta forma, contribui-se para a preservação e o restabelecimento de recursos naturais como o solo, os bens hídricos, a biodiversidade, a fauna e a flora, os recursos florestais, a atmosfera e as fontes de energia.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

  
Dr. José Henrique Conti  
Vereador - PV

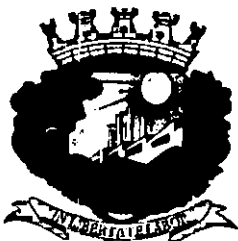
Nº do Processo: 3426/2015

Data: 03/08/2015

Projeto de Lei nº 90/2015

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, autoriza o poder executivo municipal a prestar apoio aos proprietários rurais e urbanos determinados pelo programa e dá outras providências.



Do PL. nº

/2015

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3426/15  
Fls. 03  
Resp. ☒  
C.M.V.  
Proc. Nº 4117/15  
Fls. 04  
Resp. ☒

Lei nº

**"INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRÉSTAR APOIO AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS E URBANOS DETERMINADOS PELO PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

**Parágrafo único.** O Programa tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável e fomentar a manutenção e a ampliação da oferta dos seguintes serviços e produtos ecossistêmicos:

I - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque de carbono, bem como a diminuição da emissão de carbono;

II - a conservação da beleza cênica natural;

III - a conservação da sociobiodiversidade;

IV - a conservação das águas e dos serviços hídricos;

V - a regulação do clima;

VI - a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

VII - a conservação e recuperação do solo.

**Art. 2º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prestar incentivos monetários e não monetários aos proprietários rurais ou urbanos enquadrados e cadastrados voluntariamente nos termos desta Lei.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 3426/15  
Fls. 04  
Resp.         
C.M.V.  
Proc. Nº 4117/15  
Fls. 05  
Resp.       

I - ecossistemas: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

II - serviços ambientais: serviços ecossistêmicos obtidos por intermédio de iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento de ecossistemas e que tem impacto além da área onde são gerados;

III - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, consideradas, para efeito desta Lei, as seguintes categorias:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, com ou sem valor econômico, tais como água, alimentos, madeira, fibras, entre outros;

b) serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;

d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, de bem-estar ou outros benefícios imateriais à sociedade humana;

IV - pagamento por serviços ambientais: mecanismo de compensação, monetária ou não, de insumos ou de incentivos, baseado no princípio do provedor-recebedor, no qual os fornecedores de serviços ambientais são compensados por esses serviços, para estímulo à proteção e recuperação ambiental, amparados por subprogramas e projetos;

V - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas que prestam serviços ambientais;

VI - pagador de serviços ambientais: aquele que realiza o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste artigo, podendo ser agente público ou privado;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3426/15  
Fls. 05  
Resp. —

C.M.V.  
Proc. Nº 4157/15  
Fls. 06  
Resp. —

VII - estoque de carbono florestal: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono equivalente;

VIII - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, separação e remoção de carbono dos gases de combustão;

IX - conservação e recuperação do solo: a manutenção nas áreas de solo ainda íntegro de seus atributos e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos;

X - beleza cênica: valor estético, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural;

XI - serviços hídricos: manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo das águas, do controle da deposição de sedimentos, da conservação de habitats e espécies aquáticas, da quantidade de nutrientes, bem como da deposição de substâncias químicas e da salinidade;

XII - sociobiodiversidade: inter-relação entre os recursos naturais e os sistemas sociais, gerando bens e serviços voltados a cadeias direta ou indiretamente ligadas à proteção dos serviços ambientais e que promovam a manutenção e valoração das práticas socioculturais, assegurando a geração de renda e a promoção da qualidade de vida e do meio ambiente em que vivem;

XIII - produtos ecossistêmicos: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos e extratos naturais, medicinais, farmacêuticos e ornamentais, entre outros;

XIV - regulação do clima: manejo e preservação dos ecossistemas naturais, que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico em benefício da coletividade;

XV - gases de efeito estufa - GEE: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nítrico, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XVI - emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3426/15  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_  
C.M.V. Proc. Nº 4337/15  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

**Parágrafo único.** São adotadas, para fins desta Lei as definições estabelecidas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC), pela Convenção de Biodiversidade (Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ambientais - IPBES), no texto e nas deliberações no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e da Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar), bem como as definições previstas na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças do Clima, e na Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças do Clima, além de outras normas nacionais e internacionais que regulam o tema.

**Art. 4º.** O PSA considerará os princípios gerais nacionais e internacionais sobre o tema, em especial a existência de responsabilidades comuns, porém diferenciadas; entre os atores públicos e privados; a precaução para se evitar ou minimizar as causas das mudanças climáticas; a participação social na formulação, gestão, monitoramento, avaliação e revisão do Programa e de seus Subprogramas e Projetos; a transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros.

**§ 1º.** O PSA deverá seguir os seguintes princípios:

I - uso dos recursos naturais com responsabilidade e conhecimento técnico, para proteção e integridade em benefício das presentes e futuras gerações;

II - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade ou para a preservação da beleza cênica;

III - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

IV - promoção da gestão de áreas, públicas ou privadas, prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade, de áreas de uso sustentável e da repartição de benefícios da biodiversidade;

V - fortalecimento da identidade e do respeito adversidade cultural, combate a pobreza e elevação da qualidade de vida da população;

VI - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais;

VII - reconhecimento da contribuição de toda agricultura que promova a proteção ou conservação ambiental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 34261/15  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_  
C.M.V.  
Proc. Nº 4117/15  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

VIII - utilização de incentivos econômicos objetivando o fortalecimento da economia de base florestal sustentável;

IX - respeito aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas e demais compromissos internacionais;

X - justiça e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais oriundos dos produtos e serviços vinculados aos Subprogramas e Projetos associados a esta Lei;

XI - promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;

XII - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;

XIII - transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros, com participação social no planejamento, gestão, acompanhamento, avaliação e revisão dos seus Subprogramas e Projetos.

§ 2º. As áreas verdes, as matas ciliares, as Áreas de Proteção Permanente - APPs e os demais ecossistemas objeto de condicionantes, compensações, mitigações e contrapartidas de projetos do Licenciamento Ambiental concedidos pelos órgãos públicos competentes nas esferas federal, estadual e municipal estão impedidos de se habilitarem ao PSA.

§ 3º. Também não se aplica o disposto na presente Lei aos proprietários de imóveis que gozem do benefício de desconto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 4º. Os incentivos a serem concedidos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados, considerando a extensão e as características da área submetida ao PSA, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

§ 5º. Será dada prioridade aos proprietários rurais que atendam ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 6º. Os recursos necessários ao Pagamento por Serviços Ambientais do PSA serão originados das seguintes fontes:

I - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, na forma da legislação vigente, e por outras pessoas físicas ou jurídicas;

II - recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3426/15  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4317/15  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelo Comitê da Bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e a normatização do FEHIDRO;

IV - outros fundos, públicos ou privados, em âmbito municipal, estadual ou federal, que vierem a ser constituídos com essa finalidade.

**Parágrafo único.** Os pagamentos do PSA pelas fontes definidas neste artigo devem ser consignados pelos Conselhos Gestores dos referidos fundos, de acordo com suas respectivas leis e regulamentações.

**Art. 7º.** Sem prejuízo dos recursos mencionados no art. 22, o PSA poderá ainda contar com as seguintes fontes de receita:

I - recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades federais ou estaduais;

II - recursos oriundos de acordos judiciais.

**Art. 8º.** O município de Valinhos poderá desenvolver termo de cooperação com órgãos do Governo Federal e/ou Estadual, bem como com entidades internacionais públicas e privadas, para implementação das ações previstas nesta Lei.

**Art. 9º.** Fica o Município autorizado, por si ou por meio de sua administração indireta, a alienar créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ecossistêmicos de titularidade do Município, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, tais como:

I - emissão evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, vinculada a subprogramas, planos de ação e projetos do Programa ISA Carbono, nos termos da legislação em vigor;

II - redução de emissões de gases de efeito estufa no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III - outros mecanismos e regimes de mercado de comercialização de créditos ou outros ativos baseados em serviços ambientais e produtos ecossistêmicos, inclusive os mercados de redução de emissões de gases de efeito estufa.

**§ 1º.** Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 34261/15  
Fls. 29  
Resp.                       
Proc. Nº 4517/15  
Fls. 40  
Resp.                     

administradoras de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

§ 2º. O Município poderá, por sua administração direta ou indireta, mediante instrumento contratual específico, prestar serviço aos setores público ou privado para a comercialização de ativos e créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ecossistêmicos pertencentes a terceiros.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**

**Prefeito Municipal**